



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.599, DE 2020 (APENSADOS: PL nº 4.033/2020, PL nº 4.112/2020 e PL nº 358/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria a Política Federal de Ciclogística, para regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Federal de Ciclogística, para regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável no Brasil.

Art. 2º. Fica criada a Política Federal de Ciclogística, com o objetivo de regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável no Brasil.

§ 1º. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços feitos por meio de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

§ 2º. Considera-se bicicleta e triciclo à propulsão humana ou eletricamente assistidos o equipamento de mobilidade individual dotado originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclofaixas e, quando não houver essa estrutura, permitida a circulação pelas vias públicas, conforme o art. 58 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º. As bicicletas e triciclos de carga utilizados para entregas devem estar equipados com retrovisor, luz e campainha ou buzina.

Art. 5º. Não poderão os bicicletários públicos ou privados, quando possuírem vagas livres, proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga.

§1º. Os bicicletários públicos implementados a partir dessa Lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º. Os bicicletários públicos poderão disponibilizar armários com cadeado para guarda de pertences pessoais dos entregadores durante o período de trabalho.

Art. 6º. Os bicicletários de edifícios públicos e de edifícios privados de natureza exclusivamente comercial poderão ser usados para parada rápida, durante horário comercial, por entregadores, quando estes forem realizar entrega solicitada por usuário localizado naquele edifício.

Art. 7º. Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas.

Parágrafo único. Em áreas de intensa atividade comercial, poderão ser delimitadas vagas específicas para esse fim ou criados bolsões de parada rápida com paraciclos.

Art. 8º. A Administração Pública poderá estabelecer parcerias com pontos de comércio e serviços para que estes disponibilizem seu espaço aos ciclo-entregadores, para paradas rápidas para carregamento de bateria de celular, uso de banheiros e acesso à água potável.

Art. 9º. Programas de formação e capacitação para o setor de ciclográfica, realizados pelo Poder Público local, serão instituídos por decreto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência.

Art. 10. A Administração Pública poderá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 11. A Administração Pública poderá permitir sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável no país.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213172101500>

Apresentação: 09/12/2021 16:07 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3599/2020

SBT-A n.1



* C D 2 1 3 1 7 2 2 1 0 1 5 0 0 *